

Diário Oficial do Estado de São Paulo - (E. U. do Brasil)

NUMERO DO DIA ... 400 REIS

NUMERO ATRAZADO DO ANO CORRENTE ... 500 REIS

Diário do Executivo INTERVENTORIA FEDERAL

DECRETO N. 11.204, DE 1.º DE JULHO DE 1940

O DOUTOR ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Decreta:

Artigo 1.º - Fica criado, no município de Bela Vista, comarca de Assis, o distrito policial de Campos Novos, com as mesmas divisas com que o foi o distrito de ...

Artigo 2.º - O presente decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, ao 1.º de julho de 1940.

ADHEMAR DE BARROS J. Carneiro da Fonte.

Publicado na Diretoria Geral da Repartição Central de Polícia, ao 1.º de julho de 1940.

O Diretor Geral, Alfredo Issa Assaly.

DECRETO-LEI N. 11.205, DE 2 DE JULHO DE 1940

Reorganiza o Serviço de Centros de Saúde da Capital, do Departamento de Saúde, e dá outras providências.

O DOUTOR ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando de suas atribuições, de conformidade com o art. 1.º, n. IV, do decreto-lei n. 1.202, de 8 de abril de 1939, e nos termos da Resolução ns. 1.134 e 1.316 de 1940, do Departamento Administrativo do Estado,

Decreta:

Artigo 1.º - O Serviço de Centros de Saúde da Capital compõe-se de:

- a) - Diretoria
b) - Centros de Saúde.

Artigo 2.º - Aos Centros de Saúde da Capital incumbem: realizar os exames médicos periódicos; expedir carteiras de saúde; o tratamento das venéreas e por intermédio dos seus dispensários especializações, o combate a tracoma, a sífilis às doenças venéreas e à tuberculose; a higiene pré-natal, infantil e pré-escolar; a higiene buco-dentária, bem como os serviços de otorinolaringologia, e oftalmologia, nos pré-escolares e nas gestantes; demonstrações e conselhos sobre nutrição e dietética; a propagação e educação sanitária, visando a promoção da consciência sanitária; a higienização das habitações individuais e coletivas; a polícia sanitária dos domicílios; a inspeção sanitária sistemática das escolas, colégios, asilos, orfanatos e outras instituições congêneres; colaborar na profilaxia específica das doenças transmissíveis e do cancer e proceder às inspeções de saúde atualmente a cargo do Departamento de Saúde.

Artigo 3.º - O quadro do pessoal efetivo do Serviço de Centros de Saúde da Capital é o seguinte:

- 1 Diretor (médico sanitarista)
1 Assistente do Diretor (médico sanitarista)
4 Inspetores técnicos (médicos sanitaristas)
1 Educadora-inspetora
1 Educadora-sanitária auxiliar
1 Secretário
9 Primeiros escrivães
12 Segundos escrivães
12 Terceiros escrivães
4 Quartos escrivães
1 Desenhista de 1.ª classe
1 Desenhista de 2.ª classe
7 Médicos-chefes (médicos sanitaristas)
29 Médicos-Sanitaristas
10 Técnicos de laboratório
9 Técnicos de radiologia
42 Enfermeiros
10 Técnicos de tracoma
11 Educadoras-sanitárias-chefes
80 Educadoras-sanitárias
31 Guardas-sanitários-chefes
92 Guardas-sanitários
11 Porteiros-zeladores
1 Continuo
20 Serventes-técnicos
43 Serventes.

Parágrafo único - Com a vacância, o cargo de secretário será convertido no de Chefe de Secção e ficará suprimido o cargo de educadora-sanitária auxiliar.

Artigo 4.º - Ao Diretor de Serviço de Centros de Saúde da Capital compete:

- a) - superintender os serviços dos Centros de Saúde da Capital;
b) - orientar a ação dos seus subordinados;
c) - corresponder-se com a Diretoria Geral do Departamento de Saúde, requisitando os meios e as medidas de que carecerem os serviços e propondo os necessários para a boa marcha e execução dos mesmos;
d) - corresponder-se com os diretores de serviço, de institutos ou de secção e outras repartições em matéria de serviço;
e) - promover, no interesse do serviço, a uniformização da ação dos Centros de Saúde;
f) - dividir a Capital em distritos sanitários, ouvindo o Diretor Geral do Departamento de Saúde;

g) - promover, em cada distrito sanitário, a salubridade pública, de modo a abranger todos os problemas sanitários de sua alçada;

h) - distribuir os funcionários, quer efetivos, quer contratados, de acordo com as necessidades, pelas várias dependências do Serviço de Centros de Saúde da Capital;

i) - propor a criação de novos Centros de Saúde;
j) - fiscalizar o trabalho dos funcionários do Serviço de Centros de Saúde da Capital, médicos, educadoras e outros quando designados para instituições extramuros ao Departamento de Saúde;

l) - impôr aos funcionários as penas disciplinares previstas no Regulamento da Secretaria de Estado da Educação e Saúde Pública, e que são da competência do sub-diretor geral;

m) - apresentar, anualmente, ao Diretor Geral do Departamento de Saúde, relatório circunstanciado dos trabalhos executados e ocorrências verificadas em todos os Centros de Saúde, assim como as sugestões que julgar necessárias.

Artigo 5.º - As atribuições dos demais funcionários do Serviço de Centros de Saúde da Capital serão estabelecidos no Regulamento Interno.

Artigo 6.º - A substituição do Diretor do Serviço de Centros de Saúde da Capital caberá ao Assistente do Diretor e a deste a um Inspetor-Técnico, designado pelo Diretor Geral do Departamento de Saúde, mediante proposta do Diretor do Serviço.

Artigo 7.º - Todos os serviços relativos à higiene do trabalho e a alimentação pública, atribuídos aos Centros de Saúde da Capital, pelo Decreto n. 9.273, de 28 de junho de 1938, passam para a competência da Secção de Higiene do Trabalho e do Serviço de Policiamento da Alimentação Pública, respectivamente.

Parágrafo único - Excetua-se das atribuições acima referidas a expedição de carteiras de saúde.

Artigo 8.º - O serviço de organização e outorga de carteiras de saúde, confiado, de acordo com o disposto no artigo 7.º, do decreto n. 5.493, de 29 de abril de 1932, a estabelecimentos ou empresas de trabalho que mantêm assistência médica permanente e efetiva aos seus empregados, se subordinará diretamente à autorização e à fiscalização da Secção de Higiene do Trabalho, na Capital, e a dos Centros de Saúde, no interior do Estado.

Artigo 9.º - A Capital será dividida em distritos sanitários, instalando-se, em cada um deles, um Centro de Saúde, que será a sua unidade sanitária, de funções polivalentes.

§ 1.º - A divisão da Capital em distritos sanitários obedecerá às condições de vida dos agrupamentos humanos.

§ 2.º - As sedes dos Centros de Saúde se localizarão por determinação do Diretor Geral do Departamento, segundo a conveniência e o interesse do serviço e mediante proposta do diretor do Serviço.

§ 3.º - A divisão da Capital em distritos sanitários será proposta pelo Diretor do Serviço dos Centros de Saúde da Capital e, aceita pelo Diretor Geral do Departamento de Saúde, será submetida à aprovação do Secretário da Educação e Saúde Pública, reduzindo-se, de acordo com o presente decreto-lei, para sete os Centros de Saúde na Capital, sendo um no distrito de Santo Amaro.

Artigo 10 - Além dos serviços já estipulados no artigo 2.º deste decreto-lei, haverá, em cada Centro de Saúde, cozinhas, lactários, laboratórios e outras instalações que convierem a fins de educação, de investigações científicas, de assistência médico-sanitária e de elucidação de diagnóstico dos doentes matriculados.

Artigo 11 - Cada Centro de Saúde é dirigido por um médico-chefe, cuja autoridade se estenderá a todo o distrito sanitário.

Artigo 12 - Além de seu pessoal efetivo, cada Centro de Saúde poderá, dentro da dotação orçamentária respectiva, e quando o exigir o serviço, contratar médicos consultantes, cirurgiões-dentistas, enfermeiras obstétricas e outros funcionários.

Artigo 13 - No provimento dos cargos de Assistente do Diretor, de Inspetores Técnicos e Educadora-Inspetora, serão aproveitados, respectivamente, os atuais médicos-chefes do serviço de Centros de Saúde da Capital, o assistente do Serviço de Enfermagem e a educadora-sanitária superintendente.

Artigo 14 - As educadoras-sanitárias e outros funcionários que prestam serviços em instituições particulares ficam sujeitos à orientação técnica e fiscalização do serviço de Centros de Saúde da Capital.

Artigo 15 - Serão aproveitados no cargo de 2.º e 4.º escrivão, um técnico de laboratório e dois auxiliares-técnicos de radiologia, respectivamente.

Artigo 16 - Passam a exercer os cargos de desenhistas de 1.ª e 2.ª classes, técnicos de radiologia e técnicos de tracoma, respectivamente, os atuais 1.º e 2.º desenhistas, os auxiliares técnicos de radiologia e os enfermeiros tracomistas.

Artigo 17 - Os vencimentos do pessoal do Serviço de Centros de Saúde da Capital são os constantes da tabela anexa.

Artigo 18 - Os funcionários cujos cargos mudaram de denominação terão os seus títulos devidamente apostilados.

Artigo 19 - Os enfermeiros do quadro do Serviço de Centros de Saúde da Capital, de acordo com o disposto no decreto n. 10.068, de 23 de março de 1939, são obrigados, dentro do prazo de seis meses, a contar da publicação

deste decreto-lei, a regularizar a sua situação perante o Serviço de Fiscalização do Exercício Profissional.

Parágrafo único - Serão exonerados os que não se habilitarem dentro do prazo estabelecido neste artigo.

Artigo 20 - São mantidos os vencimentos da educadora sanitária que atualmente recebe 9.000\$000 (nove contos de réis) anuais.

Artigo 21 - Os cargos de diretor, assistente do diretor, inspetor-técnico e médico-chefe serão exercidos sob o regime de tempo integral.

Artigo 22 - As despesas resultantes deste decreto-lei correrão por conta das verbas 157 e 158, do ... dec. 10.98, de 12-1-1940) referentes aos decretos 9.273 (28-6-938), 9.340 (18-7-938) e 9.796 (18-7-938), ficando o Tesouro do Estado autorizado a fazer as transferências que se fizerem necessárias.

Artigo 23 - Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os decretos ns. 9.273, de 28 de junho, e 9.340, de 18 de julho, ambos de 1938, bem como quaisquer outras disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 2 de julho de 1940.

ADHEMAR DE BARROS Mario Guimarães de Barros Lins.

TABELA DE VENCIMENTOS ANUAIS

Table with 2 columns: Position and Annual Salary. Includes Director (médico-sanitarista) at 36:000\$000, Assistente do diretor, Inspetor-técnico, Educadora-inspetora, Educadora sanitária auxiliar, Secretário, 1.º escrivão, 2.º escrivão, 3.º escrivão, 4.º escrivão, Desenhista de 1.ª classe, Desenhista de 2.ª classe, Médicos-chefes, Médico sanitarista, Técnicos de laboratório, Técnicos de radiologia, Enfermeiro, Técnico de tracoma, Educadora-sanitária-chefe, Educadora-sanitária, Guarda-sanitário-chefe, Guarda-sanitário, Porteiro-zelador, Continuo, Servente-técnico, Servente.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 2 de julho de 1940.

ADHEMAR DE BARROS Mario Guimarães de Barros Lins.

Publicado na Secretaria de Estado da Educação e Saúde Pública, em 2 de julho de 1940.

Aluizio Lopes de Oliveira Diretor Geral.

PALACIO DO GOVERNO

POR DECRETOS DE 1.º DE JULHO DE 1940:

Foi concedida medalha de "LEALDADE E CONSTANCIA", nos termos do decreto n. 10.415, de 11 de agosto de 1939, aos seguintes militares da Força Policial do Estado:

- De "Prata":
Ao 1.º tenente do R. C. - Waldomiro Mariano.
ao subtenente do 5.º B. C. - Luiz José Lemes.
ao subtenente do 7.º B. C. - Otavio de Abreu Bollna;
ao sargento ajudante escrevente do S. I. - José Guimercindo da Cunha;
ao sargento ajudante escrevente do S. I. - Arthur de Andrade;
ao 2.º cabo do 5.º B. C. - José Benedito dos Santos;
ao operário militar de 1.ª classe - José Pereira Rodrigues;
ao 1.º sargento graduado do S. I. - Joaquim Emílio de Oliveira.
De "Bronze":
Ao capitão médico do C. B. - Jordão Borges Chaves;
ao capitão do 5.º B. C. - Raulfo Lopes Guimarães;
ao 1.º sargento escrevente do S. I. - Manoel Paraguassú Blanco;
ao 1.º sargento do Q. G. - Euclides Gomes dos Santos;
ao 1.º sargento escrevente do S. I. - José Maria Machado;
ao 1.º sargento do Q. G. - Plácido da Fonseca;
ao 1.º cabo do R. C. - João Batista de Almeida;
ao 2.º cabo do 5.º B. C. - Sebastião Bueno da Silva;
ao anseçada do 7.º B. C. - Ernesto Batista;
ao anseçada do 7.º B. C. - José Augusto das Neves;
ao soldado do 7.º B. C. - João Mazzeiro.
Foram reformados:
nos termos do artigo 15.º, letra "a", artigo 16.º, letra "c", II parte, artigos 27.º e 30.º da lei n. 2.940, de